



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13727.000037/2006-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.671 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALÉRIA AGNESE LANNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de alteração do valor da dedução de despesas médicas de R\$27.713,52 para R\$5.977,42 por falta de comprovação do efetivo pagamento e mencionando os acórdãos 106-11545/00 e CSRF/01-1458/92.

A exigência foi impugnada com apresentação de documentação (fls. 08/61) e alegação de que esses mesmos documentos foram apresentados à fiscalização supondo ter a glosa de R\$21.736,10 sido motivada por extravio dos documentos.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal esclarecesse quais foram as despesas glosadas e os respectivos profissionais pessoas jurídicas beneficiários dos pagamentos declarados, decisão assim justificada, *in verbis*:

“...não é possível inferir quais os valores de despesas declarados (e quais os beneficiários dos gastos correspondentes) teriam sido considerados e quais teriam sido glosados pela autoridade fiscal ao lavrar o Auto de infração...” (fls. 69)

A DRF Volta Redonda juntou cópia do dossiê da respectiva fiscalização e informou que as despesas médicas consideradas somam R\$5.977,42 assim discriminadas:

- a) Malena da C. Lidizzia Carvalho R\$600,00;
- b) Biofar Diagnóstico e Tratamento Ltda R\$4.000,00; e
- c) Unimed R\$1.377,42

A seguir foi expedido o acórdão pela 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II indeferindo a impugnação sob a fundamentação de que os recibos não eram suficientes para amparar a dedução.

A decisão restou ementada da seguinte forma.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÕES. DESPESAS
MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.*

*Havendo questionamento da autoridade fiscal, as despesas
médicas somente serão dedutíveis dos rendimentos do
contribuinte quando comprovada a efetiva prestação dos
serviços declarados e a vinculação dos pagamentos
efetuados aos referidos serviços.*

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 04/08/2009, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/08/2009, no qual argumenta, em síntese, que apesar de terem sido apresentados recibos dotados dos requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR1999, houve glosa fundamentada em uma desconfiança generalizada em todos os recibos

apresentados por todos os contribuintes sem uma impugnação específica em relação aos documentos apresentados pelo recorrente, não atentando para o fato de que o contribuinte está obrigado a conservar os documentos previstos no art. 80 do RIR e nenhum outro (art. 5º inciso III da Constituição de 1988), apontando decisões dos Tribunais Pátrios em defesa de sua tese defensiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há litígio acerca da apresentação de recibos e notas fiscais referentes às despesas médicas glosadas ou sobre o descumprimento de requisito formal imposto pela legislação aplicável (art. 80 RIR1999).

O que está submetido a julgamento é a questão da comprovação das despesas médicas ou como posto no lançamento, a comprovação da efetividade do pagamento.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

O ponto de partida para a solução do litígio é a imputação feita no lançamento.

Neste caso concreto, a autoridade fiscal não apontou quais os indícios ou provas que levou em conta para exigir outros elementos comprobatórios além dos recibos, limitou-se a fazer remissão aos acórdãos 106-11545/00 e CSRF/01-1458/92.

Friso que nem sequer as ementas destes acórdãos constaram do lançamento de forma a possibilitar aferir sua aplicação ao caso concreto.

Não obstante, reiteradamente esta Turma Julgadora tem dado outra interpretação à questão.

Primeiramente a questão, neste caso concreto, passa pela noção de que a adequada delimitação da matéria tributável não pode prescindir de uma discriminação suficientemente clara de quais foram as despesas glosadas e de qual a motivação para considerar os recibos como insuficientes como meio de prova do pagamento.

Se o órgão julgador de primeira instância reconheceu que o lançamento não possibilitou o conhecimento de quais despesas médicas foram consideradas e quais foram glosadas é de se reconhecer que o lançamento não se aperfeiçoou nos moldes do art. 142 do CTN e o julgamento feito com base em informação da autoridade fiscal em diligência sem que o contribuinte pudesse se manifestar viola o princípio do contraditório, além de se tratar de aperfeiçoamento do lançamento após o prazo decadencial.

Contudo, não cabe decretar a nulidade do feito quando o órgão julgador tiver fundamento suficiente para julgar o mérito em favor do recorrente que não deu causa a eventual nulidade.

Quanto ao mérito, propriamente, dito, a ausência de indicação pela autoridade fiscal de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, implica reconhecer que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls.08/61.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Em suma não cabe decretar a nulidade do lançamento ou da decisão de primeira instância e sim DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Meu voto, portanto, é DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA